



Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº IN 047.2025-SME



Unidade responsável
Secretaria de Educação
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante



Data
04/05/2025



Responsável
Cleane Pontes De Queiroz

1. INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada. Ele serve de base ao Termo de Referência a ser elaborado, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública. O ETP tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento de demanda registrada no Documento de Formalização da Demanda – DFD, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar a tomada de decisão e o prosseguimento do respectivo processo de contratação.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante enfrenta um problema crítico decorrente da insuficiência de recursos financeiros para a educação básica, em função da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) nas transferências federais do FUNDEF. Essa questão, consolidada no



processo administrativo número IN 047.2025-SME, compromete significativamente a capacidade do município de assegurar a qualidade na oferta de ensino, um direito constitucionalmente garantido à população. Indicadores educacionais e relatórios internos evidenciam um aumento contínuo na demanda por serviços educacionais, enquanto os recursos disponíveis se mostram insuficientes para suprir as necessidades adequadamente. Tal situação reflete um descompasso entre os investimentos exigidos e os repasses governamentais efetivos, impactando diretamente no planejamento estratégico do município e na continuidade dos serviços educacionais oferecidos à comunidade.

Os impactos institucionais, operacionais e sociais da não contratação dos serviços jurídicos especializados para o ajuizamento da medida judicial são expressivos. A ausência de medidas corretivas impedirá o município de recuperar valores significativos que fariam parte do orçamento da educação, resultando em um risco acentuado de interrupção ou redução de programas educacionais essenciais, comprometendo o atendimento escolar com qualidade e a manutenção ou melhoria dos indicadores de desenvolvimento educacional. Este cenário também coloca em risco o cumprimento de metas planejadas pela administração pública municipal no âmbito educacional, conforme estabelecido nos princípios de eficiência e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

Os resultados pretendidos com a contratação incluem a recuperação de recursos financeiros devidos pela União, que serão integralmente utilizados para fortalecer e ampliar as iniciativas educacionais no município, alinhando-se assim aos objetivos estratégicos da administração de promover uma gestão eficiente e assegurar educação de qualidade para todos. A contratação visa garantir que a municipalidade possa investir em infraestrutura escolar, materiais pedagógicos e formação continuada de professores, melhorias diretas que impulsionarão o desempenho educacional e assegurarão a justiça fiscal e o atendimento ao interesse público, conforme os objetivos enunciados no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a contratação de serviços jurídicos especializados se revela imprescindível para superar o problema identificado e atingir os objetivos institucionais delineados. A análise integrada do processo administrativo destaca essa necessidade como parte crucial do planejamento municipal, em conformidade com os princípios de legalidade, economicidade e eficiência estabelecidos nos arts. 5º, 6º, e 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021, assegurando a continuidade e a eficácia dos serviços educacionais à população de São Gonçalo do Amarante.



Área requisitante	Responsável
Secretaria da Educacao - FME	Ulysses César Nunes Jerônimo

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação de serviços jurídicos especializados para o ajuizamento de medida judicial específica atende à necessidade identificada pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, tendo em vista a subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) do FUNDEF, que resultou em significativas perdas financeiras para o Município. Essa demanda é essencial para a recuperação de recursos que serão integralmente aplicados no incremento do orçamento destinado à educação, alinhando-se aos objetivos estratégicos de aprimoramento da infraestrutura educacional e cumprimento da legislação vigente. Com base nos princípios da eficiência e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os padrões mínimos de qualidade exigidos para o objeto incluem a notória especialização do escritório jurídico, comprovada por histórico de atuação em casos análogos, garantindo a máxima eficiência e segurança jurídica no pleito municipal. Tais requisitos são justificados tecnicamente em função da complexidade legal e financeira envolvida na demanda.

A não utilização do catálogo eletrônico de padronização justifica-se pela singularidade do serviço requerido, que não possui equivalentes padronizados ou itens compatíveis disponíveis, sendo imprescindível a seleção de fornecedores que demonstrem capacidade para atender aos critérios técnicos e às condições operacionais estabelecidas. Em consonância com o princípio da competitividade, conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a vedação à indicação de marcas ou modelos específicos é observada, salvo justificativas técnicas que comprovem a necessidade de características essenciais. Para garantir a eficácia da contratação e evitar custos administrativos elevados, prioriza-se a entrega e execução eficiente do serviço, essencial para a recuperação integral dos valores devidos ao Município.

Ademais, a contratada deverá preencher todos os requisitos de regularidade jurídica, fiscal, social, técnica e econômico financeira, previstos na Lei nº 14133/2021. A vigência da presente contratação será determinada: 12 (doze) meses, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo entre as partes e observadas as características do objeto contratado conforme o disposto no Art. 107 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

(Assinatura)





O serviço a ser contratado é considerado continuado, pois visa atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando o funcionamento das ações programadas, de modo que sua interrupção na forma como se apresenta, possa comprometer o funcionamento regular desta Administração Pública.

Uma vez autorizada, a contratação pretendida deverá possuir previsão e adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente e compatibilidade com as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas. Destaca-se, ainda, os requisitos obrigacionais:

- a) Atender às solicitações nos prazos estipulados;
- b) Fornecer equipe técnica com qualificação adequada, incluindo, mas não se limitando a, advogados especializados nas áreas correlatas, com experiência comprovada;
- c) Garantir a cobertura completa dos serviços requisitados, demonstrando sua capacidade de responder a todos os processos dentro dos prazos exigidos e mantendo a qualidade necessária;
- d) Manter durante todo o período de vigência do contrato, todas as condições que ensejaram a sua habilitação na licitação e contratação;
- e) Não subcontratar ou transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação definida neste Estudo Técnico Preliminar;
- f) Cumprir o objeto do contrato estritamente de acordo com as normas que regulamentam o objeto da contratação.

Em observância aos princípios de competitividade e transparência, não haverá indicação de marcas ou modelos, salvo por justificativa técnica específica que demonstre a essencialidade de determinadas características para a plena execução das funções requeridas, assegurando que tais medidas não induzam a um direcionamento indevido. Adicionalmente, o serviço em questão não caracteriza aquisição de bens de luxo conforme o art. 20 da Lei 14.133/2021.

Para garantir eficácia, a prestação dos serviços deverá envolver suporte técnico contínuo, comprovado por amostras ou provas de conceito quando aplicável, subentendendo-se assim a eficiência e presteza na execução dos serviços contratados. Critérios de sustentabilidade, como menor geração de resíduos e eficiência na alocação de recursos, deverão ser observados, de acordo com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, integrados aos requisitos técnicos quando aplicável.

Os requisitos aqui estabelecidos serão a pauta orientadora do levantamento de mercado, exigindo dos fornecedores adequação aos critérios técnicos e condições operacionais mínimas. Flexibilizações poderão ser consideradas caso necessário, sem comprometer a adequação à





necessidade identificada, assegurando que a melhor solução seja baseada em uma escolha fundamentada por critérios técnicos e na Lei nº 14.133/2021. Assim, os requisitos definidos irão constituir a base técnica do levantamento de mercado, orientando a escolha da solução contratual mais vantajosa, em conformidade com o art. 18 da referida Lei.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é crucial para o planejamento da contratação do objeto descrito na 'Descrição da Necessidade da Contratação', visando prevenir práticas antieconômicas e embasar a solução contratual, alinhado aos princípios dos arts. 5º e 11, de forma neutra e sistemática.

Para determinar o tipo de objeto da contratação, análise dos conteúdos das seções indica que trata-se da prestação de serviços jurídicos especializados para ajuizamento de medida judicial específica, conforme os termos mencionados e suas características especializadas. A natureza deste objeto requer notória especialização e inviabilidade de competição.

Descrevendo a pesquisa de mercado, foram realizados levantamentos junto a fornecedores de serviços jurídicos especializados, resultando em uma faixa de preços considerável e prazos variáveis, sem identificar empresas. Análises de contratações similares realizadas por outros órgãos indicaram valores e modelos de aquisição similares, reforçando a prática do mercado. Informações de fontes públicas confiáveis, tais como Painel de Preços e Comprasnet, também foram consultadas, sem inovações tecnológicas específicas detectadas, mas com métodos inovadores em abordagens jurídicas sendo considerados, dada a contextuação única da demanda.

Na apresentação e comparação de alternativas, considera-se a terceirização de serviços jurídicos externos devido à eficiência técnica e econômica, frente à inviabilidade da realização interna por ausência de notória especialização conforme requisitado. A análise comparativa evidenciou que a contratação através de escritório renovado no tema proporciona uma abordagem mais eficaz, considerando custos, operabilidade e contexto jurídico.

O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento licitatório, na modalidade INEXIGIBILIDADE, nos moldes do artigo 74, III, e, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do



dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. O procedimento, em questão, foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Litar é a regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

A Lei previu exceções à regra de realização da licitação, através de hipóteses de Dispensas e Inexigibilidade de Licitação. Tratam-se de contratações realizadas sob a regência dos artigos art. 72 a 75 da Lei nº 14.133/2021. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, se satisfaz mediante a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, considerando um rito mais flexível, célere e com melhor aderência ao cenário de impossibilidade de competição.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 elencou, em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso III, o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, como é o caso de "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS PARA AJUIZAMENTO DE MEDIDA JUDICIAL".





ESPECÍFICA PARA CONDENAR A UNIÃO A REPASSAR AO MUNICÍPIO AS DIFERENÇAS DE FUNDEF DECORRENTES DA SUBESTIMAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA), BEM COMO PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DE TAL CONDENAÇÃO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO E EFETIVO RECEBIMENTO DOS VALORES".

Por todo o exposto, a contratação da empresa THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 04.060.148/0001- 72, se enquadra na hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inciso III, alínea C do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na contratação de serviços jurídicos especializados para o ajuizamento de medida judicial específica que visa condenar a União a efetuar o repasse ao Município de São Gonçalo do Amarante das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA). Além disso, a solução inclui a promoção dos atos necessários à execução de tal condenação, até o trânsito em julgado e o efetivo recebimento dos valores. Esta solução ataca diretamente a necessidade identificada de recuperação de receitas devidas ao município, conforme estabelecido na Descrição da Necessidade da Contratação.

Os serviços a serem contratados compreendem a elaboração e proposição de ação judicial, suporte técnico-jurídico contínuo em todas as fases do processo, bem como a execução da sentença judicial obtida. O escritório de advocacia contratado deve possuir notória especialização em direito financeiro, educacional e constitucional, garantindo assim uma demanda estratégica perante os tribunais superiores. Este requisito é fundamentado em padrões de qualidade e eficiência, estando alinhado com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, essencial para atender aos requisitos definidos na Descrição dos Requisitos da Contratação.

A integração desses elementos busca otimizar a capacidade de resposta da administração municipal frente aos desafios legais e administrativos enfrentados. A solução foi fundamentada com base em levantamento de mercado, que verificou a disponibilidade e viabilidade de fornecedores capacitados para atender à demanda complexa e especializada. Destaca-se a adequação técnica e econômica da solução, que foi planejada para maximizar a eficiência e a economicidade, conforme os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

O levantamento de mercado demonstrou que há escritórios especializados





capacitados a fornecer tais serviços, confirmado a viabilidade da contratação proposta. A adoção desta alternativa assegura a adequação técnica e econômica, evidencia a escolha da solução mais eficaz com base nos dados colhidos. Conclui-se que a solução atende a todos os aspectos da contratação, cumprindo os princípios da eficiência, interesse público e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS PARA AJUIZAMENTO DE MEDIDA JUDICIAL ESPECÍFICA PARA CONDENAR A UNIÃO A REPASSAR AO MUNICÍPIO AS DIFERENÇAS DE FUNDEF DECORRENTES DA SUBESTIMAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA), BEM COMO PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DE TAL CONDENAÇÃO	1,000	Serviço

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)

mpm



ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS PARA AJUIZAMENTO DE MEDIDA JUDICIAL ESPECÍFICA PARA CONDENAR A UNIÃO A REPASSAR AO MUNICÍPIO AS DIFERENÇAS DE FUNDEF DECORRENTES DA SUBESTIMAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA), BEM COMO PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DE TAL CONDENADA	1,000	Serviço	9.750.000,00	9.750.000,00

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, temse que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 9.750.000,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta mil reais)

9. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O parcelamento do objeto, de acordo com o art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, visa promover a competitividade no processo de licitação (art. 11) e deve ser realizado quando se mostra tecnicamente e economicamente vantajoso para a Administração Pública, sendo esta análise uma exigência no ETP, conforme art. 18, §2º.

Neste contexto, a execução integral do objeto pode apresentar vantagens superiores, conforme o art. 40, §3º. A integração dos serviços em um contrato único pode garantir economia de escala e eficiência na gestão contratual (inciso I), assegurar a funcionalidade de um sistema único e coeso (inciso II), ou atender a requisitos de padronização e exclusividade de fornecedor (inciso III). A consolidação do contrato tende a reduzir riscos à integridade técnica e a responsabilidade, especialmente em serviços onde a continuidade e coerência são cruciais, destacando-se como a alternativa preferível após uma avaliação comparativa, alinhada aos princípios do art. 5º.

10. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação de assessoria e consultoria jurídica está plenamente alinhada com o Plano de Contratações Anual da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE para o exercício financeiro de 2025, conforme o id 07.533.656/0001-19 deste Município no Portal Nacional de Contratações





Públicas.

11. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação de serviços jurídicos especializados para o ajuizamento de medida judicial específica visando condenar a União ao repasse ao município das diferenças do FUNDEF são substanciais e multifacetados. Primordialmente, espera-se uma significativa economicidade, alinhada com os artigos 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o êxito na ação judicial permitirá não apenas o resarcimento de valores devidos, mas também o incremento do orçamento destinado à educação municipal. Este aporte, por sua vez, será integralmente aplicado em ações prioritárias, como melhoria da infraestrutura escolar e capacitação de profissionais da educação, maximizando o aproveitamento dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis.

A otimização dos recursos institucionais se dará pela racionalização de tarefas e capacitação específica, propiciando não só a redução de custos operacionais por meio da eliminação de despesas judiciais adversas, como também a garantia de maior eficiência na gestão dos processos decorrentes dos pleitos jurídicos. Fundamentada na pesquisa de mercado e na descrição da necessidade pública, a escolha pela contratação se alicerça em elementos que garantem a competitividade e a eficiência, conforme preconizado no art. 11 da referida Lei, otimizada ainda pela seleção criteriosa de um escritório de advocacia com notória especialização.

Além disso, a contratação prevê a implementação de mecanismos de acompanhamento, como o uso de Instrumento de Medição de Resultados (IMR), possibilitando a avaliação contínua do processo judicial e dos ganhos obtidos. Este monitoramento compreenderá indicadores quantificáveis que mensuram a eficiência da operação, tais como percentuais de economia alcançados e a redução de horas de trabalho, embasando, assim, o relatório final sobre a contratação. Por fim, os resultados esperados, em sua totalidade, não apenas justificarão o dispêndio público, mas também assegurarão o cumprimento dos objetivos institucionais, viabilizando um uso mais eficaz dos recursos conforme os princípios de planejamento e economicidade delineados no art. 6º, incisos XX e XXIII, e art. 18, §1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

12. PRÓVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS



mpm



Inexistem providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do Contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual. Por esse motivo, este Estudo Técnico Preliminar deixa de contemplar o disposto no inciso X, § 1º, do artigo 18, da Lei nº 14.133/2021.

13. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A contratação pretendida para serviços jurídicos especializados, conforme a 'Descrição da Necessidade da Contratação' e a 'Solução como um Todo', não se adapta ao Sistema de Registro de Preços (SRP) devido à singularidade e complexidade do objeto e à natureza pontual da demanda. A iniciativa busca o ajuizamento de medida judicial específica, caracterizada por sua natureza não padronizada e pela exigência de notória especialização, o que inviabiliza a repetitividade e o parcelamento usuais em SRP, sendo mais adequada a contratação direta ou específica para atender às necessidades do município.

Portanto, observando os critérios técnicos, econômicos e operacionais, a contratação tradicional é a decisão mais adequada para assegurar eficiência, segurança e eficácia na consecução dos objetivos estabelecidos. Essa escolha cumpre integralmente as exigências legais e promove o melhor aproveitamento dos recursos públicos, alinhando-se aos 'Resultados Pretendidos' conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

14. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

Não se aplica.

15. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Após examinar contratações passadas, atuais e futuras relacionadas à contratação dos serviços jurídicos especializados, não foram identificadas contratações diretamente correlacionadas ou interdependentes que possam influenciar a atual necessidade de ajuizamento da medida judicial para o repasse das diferenças do FUNDEF.

[Assinatura]



16. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Não se aplica.

17. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação dos serviços jurídicos especializados para o ajuizamento e acompanhamento de medida judicial contra a União, objetivando a condenação ao repasse das diferenças do FUNDEF, revela-se viável e estrategicamente recomendável. A análise criteriosa dos elementos técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos, apresentados ao longo do Estudo Técnico Preliminar, sustenta que a decisão de proceder com a contratação é fundamentada e vantajosa para a Administração Pública, conforme a lógica de economicidade, eficiência e interesse público delineada nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com os dados levantados no estudo de mercado, constatou-se ser notória a inexistência de condições concorrentiais para esse objeto específico, devido à singularidade e complexidade do pleito judicial, que requer profissionais com comprovada especialização na recuperação de créditos do FUNDEF. Desta forma, a inexigibilidade de licitação, respaldada pelo art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é juridicamente apropriada, reforçando que a escolha de escritórios com notória especialização contribui para a segurança jurídica do processo e potencializa o êxito da demanda.

As estimativas de quantidades e valores, alinhadas com a pesquisa de mercado conduzida, confirmam que o valor estimado de R\$ 9.750.000,00 (nove milhões setecentos e cinquenta mil reais), referente à contratação por êxito dos honorários advocatícios, está em conformidade com as práticas do mercado e a potencial recuperação financeira esperada. Além disso, a contratualização desses serviços jurídicos apresenta um impacto diretivo no planejamento estratégico da municipalidade, conforme art. 40 da referida Lei, uma vez que propicia o incremento de recursos para a área educacional.

Portanto, recomenda-se que a contratação seja realizada, fortalecendo a defesa dos direitos municipais e a consecução dos objetivos estratégicos em educação. Em caso de eventuais lacunas ou riscos não previamente





mapeados, medidas corretivas serão planejadas, de maneira que a decisão ora endossada sirva de suporte robusto à autoridade competente para garantir a plena eficácia do processo de contratação.

São Gonçalo do Amarante / CE, 4 de maio de 2025

Cleane Pontes de Queiroz
Cleane Pontes de Queiroz

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR